Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0700 2023 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 22 de AGOSTO de 2023

Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA
EM 28 / 08 / 2023
RUBRICA

Ofício nº 0085/GOV/2023
Assunto: PROJETO DE LEI
(Encaminha)

Em, 21 de Agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que **"Altera o Caput do artigo 3° da Lei N°1.575, de 30 de junho de 2005.".**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa em anexo Projeto de Lei que tem o objetivo de adequar a redação do artigo 3° desta Lei.

A princípio, frise-se que a exegese do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)[1] delimita as competências dos entes federados no âmbito de sua circunscrição, *in verbis:*

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

[1] Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em 04/07/2023

(...)"

Nessa perspectiva, cabe aos municípios o planejamento, projeto, operação e fiscalização do trânsito, o que a doutrina denomina "municipalização do trânsito". Tal entendimento é ratificado pelo art. 24 do CTB:

> "Art. 24.Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
> (...)
> II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
> VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
> (...)"

Além disso, o art. 30, I, da CF/88, dispõe que faz parte da discricionariedade do ente público municipal legislar sobre assuntos de interesse local, em função da sua capacidade de auto-organização, autoadministração e autogoverno. No entanto, no que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República [2], quando estabelece:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XI - trânsito e transporte;"

Com efeito, nas responsabilidades legislativas privativas da União, só se admite, excepcionalmente, a atuação de Estados e Municípios, mediante lei complementar e, mesmo assim, sobre questões específicas, conforme faculta o parágrafo único, do art. 22, do Estatuto Supremo. Nesse sentido, cabe ao Município o poder de polícia administrativa de trânsito, a partir do previsto no art. 24 do CTB.

[2] Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04/07/2023

Camara
Process
protocolo
Em,

Importante trazer à baila o que o art. 143 do CTB [3] estabelece sobre as categorias de condução de veículos e seus respectivos limites de lotação:

> "Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:
>
> I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;
>
> II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;
>
> III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)
>
> IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros **cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista;** (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022) (grifei)
>
> V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou **cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares**."

Assim, considerando a disposição constitucional do art. 22, XI, que expressamente atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, deve o condutor de veículo com capacidade de lotação superior a 8 (oito) lugares se adequar às categorias mencionadas na Lei Federal nº 9.503/1997.

Por derradeiro, é competência do Município fiscalizar e punir as infrações de circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação, que lhe permite os incisos VI à VIII, do art. 24, do novo Código de Trânsito, atos esses, todos decorrentes do poder de polícia administrativa de trânsito.

Quanto à iniciativa, é oportuna a transcrição do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:
>
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;".

[3] Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em 04/07/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Outrossim, solicito que a aprovação do incluso Projeto de Lei, seja apreciado em conformidade com o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, solicito que a matéria seja aprovada em regime de URGÊNCIA.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital por RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749
Dados: 2023.08.22 15:20:41 -03'00'

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0700 / 2023 Gov.
protocolo, distribuido à PRESIDÊNCIA
Em, 22 de AGOSTO de 2023
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao
EXMO. SR.
EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

APROVADO
REGIME DE URGÊNCIA - URGENTÍSSIMA
EM 28 / 08 / 2023
RUBRICA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2023.

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1575, DE 30 DE JUNHO DE 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

ART.1º - O artigo 3º da Lei nº 1575, de 30 de junho de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 3º - O serviço de táxi será executado em duas categorias: os TAXIS CONVENCIONAIS: em veículo do tipo automóvel com capacidade de lotação até 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista; e os TAXIS EXPECIAIS – LOTAÇÃO: em veículo do tipo automóvel com capacidade de lotação a partir de 06 até 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista, devendo o veículo ser dotado de duas ou quatro portas, possuir no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, e obedecer aos padrões estabelecidos pelo Órgão Executivo competente."

ART.2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, DE DE 2023.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749
Assinado de forma digital por RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749
Dados: 2023.08.22 15:25:44 -03'00'

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0700 / 2023 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 22 de AGOSTO de 2023

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.575 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TÁXI, FIXA NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º- O transporte de passageiros no Município de Cachoeiras de Macacu realizado em veículos de aluguel, do tipo automóvel, constitui serviço de interesse publico, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas nesta Lei, e demais atos normativos expedidos pelo Executivo.

§ Único - A manifestação do Município referente ao pedido de execução do serviço de táxi, será feita através da outorga ou permissão mediante processo administrativo.

ART. 2º- A permissão para exploração dos serviços de transporte de passageiros por meio de táxi, somente será outorgada ao interessado que atender aos seguintes requisitos básicos:

a) Ser proprietário de veiculo do tipo automóvel;
b) Ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação, compatível com o veículo;
c) Ser residente e domiciliado no Município;
d) Ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.
e) Atender as exigências previstas na Legislação Municipal, Federal e nas Resoluções dos Órgãos de Trânsito Federal e Estadual competente.

ART. 3º- O serviço de táxi será executado em duas categorias: os TAXIS CONVENCIONAIS: em veículo do tipo automóvel com capacidade de lotação até 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista e os TAXIS EXPECIAIS – LOTAÇÃO: em veículo do tipo automóvel com capacidade de lotação a partir de 06 até 08 (oito) passageiros incluindo o motorista, devendo o veículo ser dotado de duas ou quatro portas, possuir no máximo 10 (dez) anos de fabricação, obedecer aos padrões estabelecidos pelo Órgão Executivo competente.

§ 1º – Os táxis convencionais terão os pontos prefixados pelo orgão executivo competente sem definição de itinerários. Os táxis especiais (lotação) deverão deslocar-se em itinerários pré-estabelecidos pelo órgão executivo competente.

§ 2º – Aos proprietários de veículos que estejam cadastrados e em situação regularizada junto a PMCM para fins de Transporte de Passageiros terão o prazo até 31/12/2006 para atualizarem seus respectivos veículos quanto ao ano de fabricação e as demais exigências que porventura venham a ser impostas pelo executivo Municipal em atos de regulamentação.

§ 3° - A substituição dos veículos se dará por veículo de igual capacidade respeitada a denominação da atividade exercida: se táxi convencional, por veículo com capacidade de lotação até 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista; se táxi especial (lotação), por veículo com capacidade de lotação a partir de 06 (seis) até 08 (oito) passageiros incluindo o motorista, com igual ou maior número de portas, sempre por veículo mais novo, submetendo-o a vistoria técnica prévia.

ART. 4° – É expressamente vedada à outorga de mais de uma permissão para cada permissionário inscrito.

ART. 5º - O Permissionário somente poderá se desfazer do veículo cadastrado junto a PMCM para atividade de Transporte Público de Passageiros, após a efetiva descaracterização do referido veículo que se dará mediante requerimento através de Processo Administrativo, sendo o Proprietário o responsável por eventuais prejuízos causados a outrem em decorrência da inobservância deste preceito.

ART. 6º- Os pontos de TÁXI serão fixados exclusivamente pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, a categoria, a localização, bem como os tipos e quantidades máxima e mínima de veículos que neles poderão operar.

§ ÚNICO - Para os pontos destinados a atenderem locais de interesses turísticos (locais cujo terreno exija veículo com características apropriadas para o trafego), a Prefeitura poderá estabelecer condições especiais (caso a caso), notadamente quanto ao tipo, à capacidade e ao ano de fabricação dos veículos, obedecendo aos critérios de segurança estabelecidos pelo CONTRAN.

ART. 7º- Qualquer ponto de TÁXI poderá a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, bem como ter modificado a sua categoria.

ART. 8º- A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente:

a) Advertência por escrito;
b) Multa pecuniária;
c) Suspensão até 30 (trinta) dias;
d) Cassação do Registro de Condutor (se Motorista Auxiliar);
e) Cassação da Permissão e;
f) Proibição de prestação de serviço previsto nesta Lei por (05) cinco anos.

ART. 9° – Todos os veículos empregados no Transporte Público de Passageiros, deverão estar devidamente segurados (Seguro para passageiro tipo APP ou equivalente), com vistas a garantir ao Usuário o amparo devido em caso de acidentes, sendo este complementar ao seguro obrigatório.

§ 1º - O Proprietário e/ou Condutor de veículo destinado ao Transporte Público de Passageiros, que comprovadamente expor a risco os Usuários do serviço por Ele prestado, seja por: negligência, imprudência ou ainda por má conservação do seu veículo; comprovada através de Laudo Pericial da Polícia Técnica, terá a sua permissão e/ou concessão cassada, independente das responsabilidades Civil e Criminal que porventura venha a incorrer.

§ 2º - Todos os veículos empregados no Transporte Público de Passageiros, deverão manter no interior do veículo em local visível ao passageiro, informações necessárias sobre as garantias previstas nas apólices de seguro citadas no caput desse artigo.

ART. 10 – A Regulamentação para execução da presente lei, bem como as penalidades aplicáveis aos permissionários se darão através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

ART. 11 – No caso de falecimento do permissionário (a), fica assegurado (a) o conjugue a continuidade no exercício da atividade.

§ 1º - O conjugue, deverá manifestar-se mediante requerimento no prazo de 30 (Trinta) dias improrrogáveis a contar da data do óbito, não se admitindo nenhum outro ato envolvendo o veículo até que ele seja liberado por alvará da Autoridade Judiciária competente;

§ 2º - No requerimento mencionado no parágrafo anterior, será indicado o profissional que dará continuidade ao serviço o qual será nomeado motorista auxiliar cumprindo todas as demais exigências em vigor.

ART. 12 – O Motorista não será obrigado a efetuar o transporte de animais seja qual for sua espécie.

§ Único – A critério único do motorista, poderão ser transportados animais domésticos, sob a responsabilidade do passageiro, sem acréscimo à tarifa devida.

ART. 13 – Não será permitido aos proprietários de veículos empregados no Serviço de Transporte Público de Passageiros, a utilização de películas (tipo insulfilm ou equivalente, salvo os que obedecem aos critérios estabelecidos pelo CONTRAN.) no vidro dos veículos. sujeitando o infrator à multa prevista no Artigo 230 do CTB.

ART. 14 – Os veículos empregados no Transporte Público de Passageiros, deverão ser submetidos anualmente à vistoria, devendo satisfazer as normas e critérios estabelecidos pelos Órgãos competentes.

§ 1º – No interior do veículo aprovado na vistoria a que se refere o caput deste artigo, será fixado selo ou cartão contendo informações sobre o veículo, sobre o condutor (devidamente identificado com foto), data de validade da habilitação do condutor e data de validade para a vistoria.

§ 2º - Não será permitido a colocação de adesivos no veículo com Jargões que atentem a moral e ao pudor sujeitando o infrator à multa prevista no Artigo 230 do CTB.

ART. 15 – As tarifas serão estipuladas pelo Poder Público Municipal, através dos seus Órgãos competentes observando-se o custo operacional do serviço.

§ Único – As tarifas serão revistas pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, quando o aumento dos custos dos serviços assim o exigir, ou se ainda forem considerados abusivas.

ART. 16 – Fica estipulado à proporção de 02 (dois) veículos (táxi), para cada 1000 (mil) habitantes.

ART. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE JUNHO DE 2005.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal